



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2019

“Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para limitar a isenção ao âmbito estadual, bem como diferenciar as duas modalidades de doação quanto ao modo de comprovação.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição de iniciativa parlamentar que almeja alterar a Lei nº 10.567, de 1997, com o fim de limitar a isenção da taxa de concurso público ao âmbito estadual, bem como diferenciar as modalidades de doação de sangue e de medula quanto ao modo de comprovação.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o seguinte:

[...]

Apresento-a em virtude da necessidade de limitar a isenção ao âmbito estadual, a fim de conformar a referida Lei à obediência da autonomia municipal, sedimentada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como para diferenciar o modo de comprovação entre os dois tipos de doadores.

[...]

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria-Geral do Estado, ambos por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para o fim de obter manifestação desses órgãos a respeito da matéria (fls. 05/06).



Em resposta ao diligenciamento, foram acostadas aos autos, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 08), as manifestações expendidas: pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração - SEA (fls. 09/15); pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado - PGE (fls. 16/19) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde - SES (fls. 20/24) favoráveis ao presente Projeto de Lei, e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF (fls. 25/27) que se manifestou de forma contrária a nova redação § 2º do art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997.

A SEF registra que, apesar da alteração legislativa proposta melhorar a redação da normativa vigente, a almejada modificação do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, permite a comprovação da qualidade de doador de medula óssea mediante a apresentação do “Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)”, documento este que pode ser emitido por mero cadastro do interessado, sem a necessidade de se efetivar a doação, motivo pelo qual a proposição, se aprovada, tenderia a ampliar consideravelmente a renúncia de receitas públicas decorrente da isenção de taxas de concurso público, havendo a necessidade de se cumprir o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Quanto à afirmação da Secretaria da Fazenda que "a comprovação da qualidade de doador de medula óssea mediante a apresentação do “Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)”, documento este que pode ser emitido por mero cadastro do interessado, sem a necessidade de se efetivar a doação", merece uma correção, visto que, para o cadastramento², o doador, além de preencher um formulário com suas informações pessoais, precisa fazer a coleta de uma amostra de sangue (5 ml) para testes de tipificação HLA – fundamental para a compatibilidade do transplante.

¹ Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

² Fonte: <https://www.inca.gov.br>



Estes dados são incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), responsável pela manutenção das informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil e pela identificação de possíveis doadores para pacientes brasileiros. Em caso de identificação de compatibilidade com um paciente, será contatado para realizar outros testes, ou seja, quem quer doar é um potencial doador, pois depende da compatibilidade, a qual, estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados.

Também é importante ressaltar que a isenção em tela está em vigor desde janeiro de 2018, quando a Lei 17.457, de 10 de janeiro, estendeu a isenção do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos dos doadores de sangue aos de medula, constando inclusive no último concurso para auditor fiscal da Secretária de Estado da Fazenda - Edital N° 001/SEF/DIAT/2018, conforme transcrito a seguir:

[...]

4.6.2 Doador de medula óssea: Para ter direito à isenção, como doador de medula óssea, os candidatos deverão preencher o requerimento do Anexo III e juntá-lo ao formulário de solicitação de isenção de inscrição com o comprovante de doador de medula óssea (cartão de doador voluntário de medula óssea – REDOME).

[...]

ANEXO III REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO (DOADOR DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA)

[...]

DOADOR DE MEDULA ÓSSEA

() Declaro, para fins de isenção de pagamento de taxa de inscrição, ser doador de medula .

() Declaro, por fim, que estou ciente das penalidades por emitir declaração falsa previstas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto n. 83.936/1979. Como doador de medula óssea, juntamente com este requerimento, entrego a seguinte documentação:



ANEXAR, no formulário de inscrição:

() Comprovante de doação de medula óssea devidamente datada e assinada pela autoridade competente; (**cartão de doador voluntário de medula óssea – REDOME**)

Nessa mesma linha se manifestou a PGE (fls.17), conforme transcrito a seguir:

[...]

Pelo que se verifica da nova redação dada aos artigos 1º e 4º a Lei 10.567, de 07 de novembro de 1997, pelo Projeto em análise, **não se configura a ampliação da isenção já existente, trata-se, apenas, como consta da exposição de motivos, de limitar a isenção ao âmbito estadual, assim como diferenciar o modo de comprovação entre os dois tipos de doadores.**

Diante do exposto, não se verifica vício de constitucionalidade, razão pela qual não há óbice para o prosseguimento do processo legislativo. (grifei)

[...]

Por fim, informo que a Lei Federal nº 13.656/18 que isenta os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos da administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, define que o edital do concurso deverá informar sobre as condições de isenção. O cumprimento dos requisitos deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital.

É o relatório.

II – VOTO



No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe o exame da matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, a análise de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Repiso que a proposição objetiva alterar a Lei nº 10.567, de 1997, com o fim de limitar ao âmbito estadual a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, concedidas aos doadores de sangue e de medula, em respeito à autonomia municipal inculpada no art. 18 da Constituição Federal, bem como de delimitar e diferenciar o modo de comprovação das citadas modalidades de doação.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da propositura sob exame.

Em face do exposto, com base no art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, por entender que a presente proposta pretende apenas ajustar a redação aos termos vigentes na constituição Federal e detalhar sobre a maneira de comprovação dos doadores, não apresentando nenhum vício de ordem legal ou constitucional, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0072.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator